



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CNPJ 31.037.453/0001-16

Fazenda Freio

PERÍODO

29.09.2020 a 31.12.2020



LOCAL: Coração de Jesus - MG

ATIVIDADE: Carvoaria

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	8
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	8
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	8
7. DA IRREGULARIDADE TRABALHISTA.....	9
7.1. Irregularidade no registro dos empregados.....	9
7.2. Pagamento dos salários após o 5º dia útil do mês subsequente.....	10
7.3. Irregularidade no controle de jornada de trabalho.....	11
7.4. Irregularidade no controle de jornada de trabalho.....	13
8. CONCLUSÃO.....	14



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

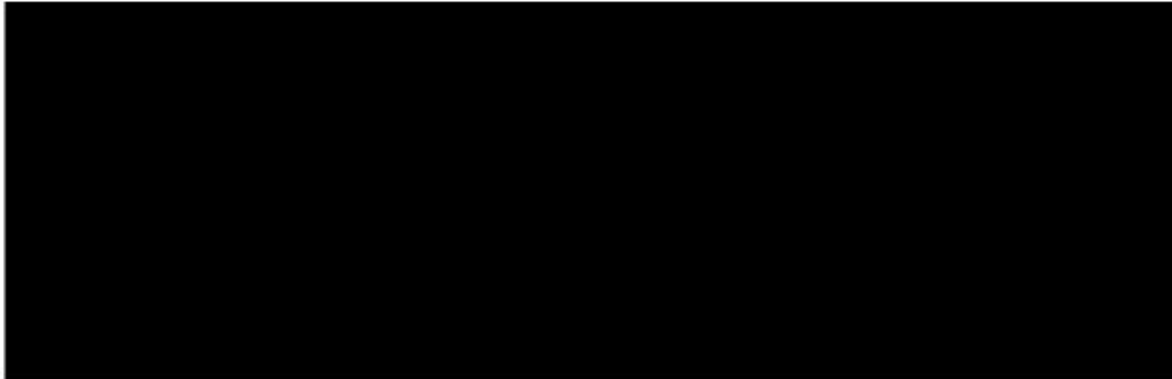
I. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	15
II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	17
III. TERMOS DE DECLARAÇÃO	19
IV. ATA DE AUDIÊNCIA E TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA	26
V. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	33
VI. NOTIFICAÇÃO SEI n.º 5/2020/CTE/SFISC/SRTB-MG	61



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS –
SRT/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

PERÍODO DA AÇÃO: 29.09.2020 a 31.12.2020

1.1 Empregador inspecionado

[REDACTED]

CNPJ:31. 037.453/0001-16

Início de Atividade: 26/07/2018

CNAE:

0210-1/08 – PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS

Endereço do imóvel rural inspecionado:

Fazenda Freio – Barreiro de Baixo – Zona Rural – Coração de Jesus/MG
CEP: 39.340-000

Coordenadas geográficas: 16°45'52"S, 44°18'23"W.

Proprietário:

[REDACTED]

Endereço de correspondência:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	22
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões contratuais	00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	00
FGTS recolhido	00
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	04
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	219929505	0020893	Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.
2)	219929777	0000175	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.
3)	219962715	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
4)	219973890	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do trabalho iniciada em 29 de setembro do ano de 2020, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRTb/MG, acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e de 2 (dois) Agentes da Polícia Federal.

Objetivava-se apurar as condições de trabalho na carvoaria de Coração de Jesus.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O empregador constituído em uma empresa individual, explora a atividade de carvoejamento, em área com bateria de fornos arrendada, sendo proprietário de uma terra próxima, onde reside e aloja o carbonizador.

O eucalipto é comprado por um terceiro [REDACTED] o qual repassa para [REDACTED] [REDACTED] fazer o corte e a carbonização. A comercialização do carvão também é de responsabilidade de [REDACTED]

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Inspecionada as condições de trabalho na carvoaria, destacou-se que a jornada de trabalho do carbonizador estava muito além do permissivo legal.

O empregador não se encontrava na bateria de fornos, sendo informado que o mesmo estaria em sua residência, próxima da carvoaria. Nos dirigimos em comboio para o local de residência, sendo que [REDACTED] estava saindo para entregar as marmitas dos trabalhadores da carvoaria.

Resolvida a questão da entrega das marmitas dos trabalhadores, houve indagação de quem residia naquela residência, sendo esclarecido que o empregador, mas que tinha um quarto reservado para o carbonizador, o qual passava a semana naquele local. As condições de moradia eram adequadas.

Aprofundou-se os questionamentos da jornada de trabalho do carbonizador e para termos mais dados concretos, decidiu-se pela tomada de termo das declarações do trabalhador e do empregador, para entender o comprometimento do tempo de trabalho do carbonizador com a carvoaria.

Havia controle de ponto, mas não espelhava a realidade do labor dispendido pelo carbonizador.

O carbonizador, [REDACTED] desde sua admissão em 04/10/2018, sempre se dedicou integralmente ao trabalho, tendo descansado apenas quando gozou um período de férias de trabalho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pelos fatos constatados, definiu-se com o empregador e as instituições presentes na equipe de fiscalização que deveria haver uma indenização ao trabalhador pelo excessivo tempo disponível para o empregador, sendo acordado que deveria ter um segundo carbonizador que revezasse os horários para evitar extrapolação de jornada de trabalho.

Houve a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e empregador para resguardar os direitos violados do carbonizador, assinado em 01/10/2020. Entre os termos acordados estão cláusulas em que se compromissou o empregador a respeitar os descansos interjornada e intrajornada, além do respeito aos limites legais das jornadas diária e semanal. Também houve como obrigação de pagar, em caráter indenizatório, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o empregado [REDACTED] correspondente às horas extraordinárias realizadas entre o período de 03/10/2018 a 28/09/2020.

Constatou-se que 3 (três) trabalhadores, contratados recentemente, estavam sem o devido registro legal. Procedeu-se a devida autuação e solicitou-se a regularização dos registros, sendo todos declarados no eSocial.

Lavrados os autos de infração, providenciou-se a remessa para a Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros, no dia 04/12/2020, para então protocolizar e enviar via postal ao empregador.

Em relação aos itens de segurança e saúde que estavam definidos na ordem de serviço procedeu-se a emissão da Notificação SEI n.º 5/2020/CTE/SFISC/SRTB-MG/STRAB/SEPRT-ME, de 04 janeiro de 2021, constante do Processo SEI n.º 13621.106202/2020-51, exigindo o cumprimento de normas regulamentadoras expostas em 13 (treze) itens da notificação, envolvendo a adequação de ferramentas de trabalho, sistemas de segurança em máquinas e implementos, transporte coletivo de trabalhadores, fornecimento gratuito de EPI, além de exigir seu uso, garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos do empreendimento, caso utilize agrotóxicos, deverá garantir que nenhum dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho, disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, ter local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, elaborar e implementar o PGSSMATR, implementar exames médicos nos prazos e periodicidade exigidas pela norma, assim como sua devida formalização em Atestado de Saúde Ocupacional – ASO. Para ciência do interessado da referida notificação, será encaminhada por via postal.

7. DA IRREGULARIDADE TRABALHISTA

7.1. Irregularidade no registro dos empregados

Foram encontrados prestando serviço para o autuado na condição de empregados sem registro os seguintes trabalhadores:

- 1
- 2
- 3





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Informe-se que a ausência do registro devido em relação a tais empregados foi indicada já quando da conversa inicial com os mesmos, tendo os dois últimos alegado que haviam começado no serviço havia pouco tempo, e veio a ser corroborada pelo empregador quando este foi questionado a respeito de tal situação, vindo ainda a ser definitivamente confirmada quando da análise dos documentos da empresa e da consulta aos registros no sistema eSocial.

Tendo sido os trabalhadores acima encontrados em atividade, exercendo as mencionadas funções inerentes à produção de carvão, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, houvesse o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores, visto que foi informado que, embora houvesse um gerenciamento parcial da produção por parte de um dos empregados (tendo sido indicado tratar-se do carbonizador [REDACTED] o que ocorria de fato é que todos, inclusive o citado carbonizador, executavam o trabalho sob as ordens diretas do titular da empresa autuada, o sr. [REDACTED] o qual aproveitava o resultado integral da produção. Necessário informar que desde o primeiro contato com o Sr. [REDACTED] e prestadores de serviços seus estes reconheceram que não havia sido providenciado o registro dos empregados aqui citados.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores foram contratados. O empregado [REDACTED] já havia sido contratado formalmente pelo autuado em duas outras ocasiões, entre novembro de 2018 e junho de 2020, e desta feita havia sido novamente por ele contratado, evidenciando de forma clara o caráter pessoal da contratação, sem que, no entanto, tenha tido o vínculo formalizado. O sr. [REDACTED] contratado diretamente pelo autuado, foi o responsável, em decorrência da relação de confiança dispensada pelo empregador, pela indicação pessoal do outro contratado, [REDACTED] o qual, conforme apurado, começou a trabalhar poucos dias depois do primeiro e sob as instruções deste. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir. Assim, ressalta com evidência clara o caráter de pessoalidade de tais contratações. Reitere-se que estas foram informações obtidas na frente de trabalho mediante declarações dos próprios trabalhadores.

Quanto à onerosidade, embora ainda não houvesse sido apurado pagamento aos trabalhadores aqui citados até a data da fiscalização, e tendo sido bastante imprecisas as informações obtidas quanto a valores combinados, apurou-se que havia sido acertado o pagamento de remuneração por salário fixo para o tratorista e por produção para os carvoeiros.

Tal descrição de irregularidade consta do Auto de Infração n.º 21.997.389-0.

7.2. Pagamento dos salários após o 5º dia útil do mês subsequente

Ao se analisar os recibos de pagamentos mensais efetuados aos empregados da empresa, apresentados à fiscalização em decorrência de notificação para tanto, verificou-

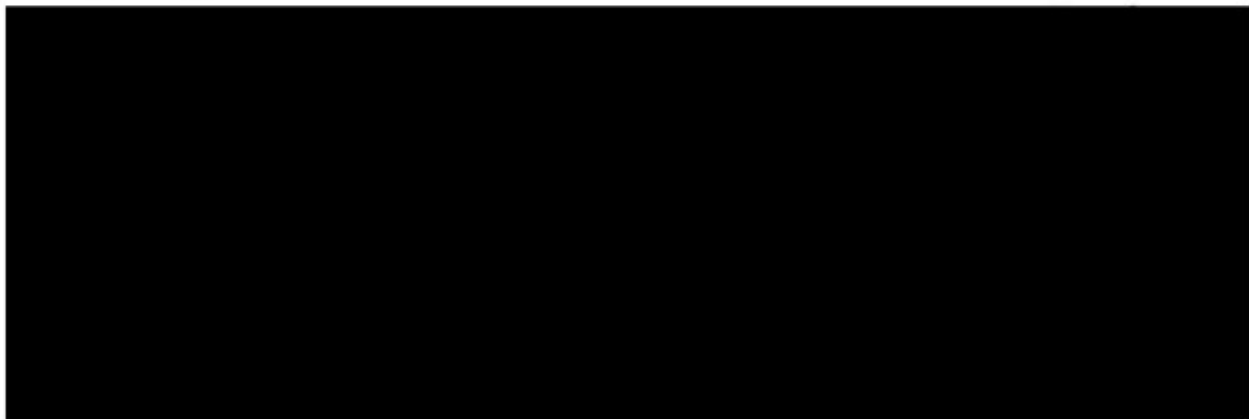


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

se que o empregador deixou de efetuar o pagamento integral do salário mensal devido a empregados seus até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Dos supra citados recibos de pagamentos mensais efetuados no ano de 2020, viu-se que todos os que foram apresentados à Fiscalização estavam, reiteradamente, datados no dia 10 (dez) de cada mês. Questionado o empregador acerca da data de realização do pagamento, o mesmo informou que tal atraso em relação ao prazo legal vinha se dando em função do fluxo de caixa, alegando que, considerando a programação de recebimentos da empresa, não havia condições de garantir o pagamento antes do dia 10 (dez), tendo assim optado por definir esta data para efetuação dos pagamentos mensais de salários.

Apontamos, a seguir, o pagamento a alguns empregados realizados nos meses de julho, agosto e setembro de 2020, cujo 5º dia útil em cada mês se deu, respectivamente, nas datas de 6 (seis) de julho, 6 (seis) de agosto e 5 (cinco) de setembro. Observe-se que, ainda que não se considerasse o sábado como dia útil, o pagamento realizado no dia 10 (dez) teria extrapolado o prazo legal em todas as situações aqui referidas. Cita-se como exemplo as seguintes informações extraídas dos recibos de salário analisados:



7.3. Irregularidade no controle de jornada de trabalho

Constatou-se que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.

Dentre os 22 empregados envolvidos com a carvoaria, identificou-se que o carbonizador [REDAÇÃO] preenche folha de ponto manual, mas não com o horário efetivamente trabalhado.

O trabalhador fica alojado em um quarto na residência do empregador, apenas indo visitar a família, em Coração de Jesus, no final do expediente na quarta-feira e no sábado. As demais noites, pernoita na residência do empregador, que fica cerca de 2km das baterias de fornos.

Nas folhas de ponto do período 1º de junho de 2020 a 29 de setembro de 2020, verifica-se que sempre foi anotada a entrada entre 5h30min às 6h30min, depois intervalo de almoço de 1 hora e as saídas por volta das 15h, de segunda a sábado. Sendo o Domingo pré-anotado em caneta vermelha com a abreviatura "Dom", mas nunca foi assinado nestes dias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Considerando que sua jornada contratual é das 6h às 11h e 12h às 15h, de segunda a sábado, teríamos um total de 8h diárias e 48 horas semanais, além da jornada legal de 44 horas semanais.

Entretanto, esta não é a realidade constada, pois em declarações do trabalhador e empregador, constatou-se que a jornada extrapola ainda mais, em todos os dias, sendo que o empregador tentou minimizar os esforços do trabalhador, mas não conseguiu negar o trabalho aos domingos e em horário noturno para acompanhamento do carvoejamento.

A jornada praticada declarada pelo trabalhador foi de 5h às 17h, com 1h de almoço e depois um retorno das 19h30min às 20h de segunda, terça, quinta e sexta, sendo que quarta-feira e sábado sai por volta das 18h e retorna somente no outro dia, além de trabalhar nos domingos entre 8h às 10h e 16h às 18h. É espantoso, pois se realizada na sua integralidade, o empregado fica disponível para o trabalho um total de 13h30min nas segundas, terças, quintas e sextas, 13h nas quartas e sábados, além de 4h nos domingos. Assim a carga semanal, resulta em um total de 84 horas semanais trabalhada.

Para melhor apreciação dos fatos, reproduzimos trechos das declarações prestadas à Auditoria Fiscal do Trabalho de [REDACTED] que de início tentou-se esclarecer como era o trabalho aos domingos: "...; QUE desde o início do contrato de trabalho, deixou de comparecer no domingo umas 10 (dez) vezes e foi verificado (os fornos) pelo [REDACTED] QUE não se lembra do último domingo que não veio; .. QUE tirou umas férias de 30 dias, entre agosto e setembro de 2019; QUE outras folgas não teve, além dos 10 (dez) domingos folgados; QUE assina ponto, mas nunca aos domingos, pois as folhas de ponto já vem com linha vermelha para não assinar; QUE retorna depois das 19h30min e trabalha mais duas horas geralmente, mas nunca registrou isto na folha de ponto; ... QUE na quarta-feira sai da carvoaria por volta das 18h e retorna no outro dia às 5h da manhã; QUE sábado sai às 18h e retorna no domingo às 8h da manhã; ... QUE nos dois anos de serviço, nunca teve afastamento por motivo de saúde; QUE o trabalho é cansativo e por vezes sente dores musculares; QUE o ponto de setembro de 2020 está com entrada por volta das 5h às 6h, horário de almoço registrado e as saídas às 15h, entretanto o horário de saída não é o real; QUE lança por volta de 15h para acompanhar o restante da turma que trabalha neste horário; QUE também o retorno nunca foi lançado...".

Desde que foi admitido, em 02/10/2018, sempre trabalhou todos os dias, sendo feriado ou domingo para controlar a queima do carvão nos fornos, somente tendo gozado umas férias de 30 dias em 2019, além das 10 folgas de domingo gozadas.

Portanto, o empregador utiliza o registro de ponto do trabalhador para encobrir uma realidade exploratória excessiva, o que caracteriza fraude do documento trabalhista, pois tenta iludir quem o analisa como uma jornada de trabalho bem próxima da legalidade.

Não foi apresentado ou arguida a existência de acordo escrito individual ou coletivo que regulasse a marcação de jornada de trabalho.

O tempo de trabalho tem que ser limitado, pois a sua inobservância pode acarretar diversos prejuízos para a saúde do trabalhador. Nos ensina [REDACTED] "com efeito, o esforço adicional, como ocorre, por exemplo, no trabalho constante em horas extraordinárias, aciona o consumo das reservas de energia da pessoa e provoca



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o aceleração da fadiga, que pode deixá-la exausta ou esgotada. Ademais, se não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, esta se converte em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem à incapacidade ou inclusive à abreviação da morte. Daí que o excesso de tempo de trabalho deságua no surgimento de doenças ocupacionais e inclusive de acidentes de trabalho, o que pode levar à morte do trabalhador. E não é somente a fadiga muscular que desencadeia o problema da saúde, pois a continuidade do uso dos músculos extenuados conduz à irritação do sistema nervoso central. Finalmente, continuidade dessa "operação" produz tamanho desgaste que dá origem à fadiga cerebral, com as suas consequências perniciosas ao organismo humano."

7.4. Irregularidade no controle de jornada de trabalho

Como demonstrado no subitem anterior a anotação da jornada não reproduzia a real disponibilização do carbonizador com o empregador.

Considerando que sua jornada contratual é das 6h às 11h e 12h às 15h, de segunda a sábado, teríamos um total de 8h diárias e 48 horas semanais, além da jornada legal de 44 horas semanais (inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, de 05/10/1988). Aliás, no eSocial todos os trabalhadores estão informados com jornada semanal de trabalho de 46h30min.

Entretanto, esta não é a realidade constatada, pois em declarações do carbonizador e empregador, esclareceu-se que a jornada extrapola ainda mais, em todos os dias, sendo que o empregador tentou minimizar os esforços do trabalhador, mas não conseguiu negar o trabalho aos domingos e em horário noturno para acompanhamento do carvoejamento.

Vejamos trechos das declarações do empregador [REDACTED]

"... Que os fornos da carvoaria são do tipo JG, cujo funcionamento não precisa ser acompanhado à noite, mas diariamente sim, impreterivelmente; Que tem que olhar esses fornos todos os dias para não correr o risco de queimar a madeira além do ponto e perder o carvão, que acaba virando cinzas se não acompanhar; Que o carbonizador, além do trabalho diário durante o dia, às vezes tem que ir à noite na carvoaria; Que fica por pouco tempo quando vem à noite, olhando os fornos por cerca de dez minutos; ... Que acha que o carbonizador não precisava olhar os fornos à noite todos os dias, mas acaba fazendo, indo várias vezes por semana; Que aos domingos o [REDACTED] também olha os fornos; Que em alguns domingos o [REDACTED] pede para o depoente olhar os fornos, mas que na maioria dos domingos é mesmo o carbonizador que vê; Que o depoente não sabe ao certo quando o [REDACTED] vem olhar os fornos por conta própria; Que as idas do [REDACTED] à carvoaria nos períodos da noite e aos domingos não são registradas em nenhum documento; Que esse esquema do [REDACTED] olhar os fornos à noite e aos domingos já vem sendo praticado há mais de um ano e meio, há quase dois anos;... Que não sabe o horário certo que o [REDACTED] para de trabalhar, então o que o [REDACTED] falar é o que vai valer; ...".

A jornada praticada declarada pelo trabalhador foi de 5h às 17h, com 1h de almoço e depois um retorno das 19h30min às 20h de segunda, terça, quinta e sexta, sendo que quarta-feira e sábado sai por volta das 18h e retorna somente no outro dia, além de trabalhar nos domingos entre 8h às 10h e 16h às 18h. É espantoso, pois se realizada na sua



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

integralidade o empregado fica disponível para o trabalho um total de 13h30min nas segundas, terças, quintas e sextas, 13h nas quartas e sábados, além de 4h nos domingos. Assim a carga semanal, resulta um total de 84 horas semanais trabalhada.

O controle de jornada foi considerado fraudulento por omitir a jornada efetivamente laborada, conforme autuação específica.

Cita-se como principal trabalhador prejudicado o carbonizador, [REDACTED]

Portanto, o empregador deixou de cumprir sua obrigação legal de fixar limite da jornada de trabalho diária e semanal conforme o normativo trabalhista, ou seja 8 horas diárias e 44 horas semanais.

8. CONCLUSÃO

Na presente ação fiscal não houve a caracterização de trabalho análogo ao de escravo, sendo que as irregularidades trabalhistas constatadas foram autuadas e devidamente expostas no presente relatório.

Diante dos fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao DETRAE/SIT, em Brasília.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2020.

[REDACTED]

Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais